



**Análise de Recurso Ordinário às Contas Anuais de Gestão da  
FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
Exercício Financeiro - 2012**

---

**Processo nº** : 11.775-7/2012  
**Principal** : Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães  
**CNPJ** : 02.485.175/0001-61  
**Assunto** : **Análise de Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012**  
**Gestores** : Rosa Maria Blanco Manzano (Jan a Maio/2012)  
Simone Aparecida da Silva Fratari (Jun a Dez/2012)  
**Relatora** : Jaqueline Jacobsen Marques  
**Equipe Técnica** : Iara Beatris Verruck - Auditor Público Externo

---

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Relator:**

Estes autos, contidos em 3 volumes, respeitando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, versam sobre análise do Recurso Ordinário apresentado pelos ex-gestores: Sra. ROSA MARIA BLANCO MANZANO e Sra. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI, Presidentes da Fundação Assistencial da Chapada dos Guimarães, acerca das irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, conforme Acórdãos nºs 135/2013, 561/2014 – TP e 1.101/2014 – TP.

As alegações e documentados apresentados foram protocolados sob o nr 134961/2014 em 11/07/2014.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

### **a) Sra. Rosa Maria Blanco Manzano – ex-presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães**

#### **7.1.1. (Despesa Grave JB 01) – Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64. (Item 4.2.1)**

- Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, sujeitas à

C:\Users\iara\AppData\Local\Temp\D6BB27C895EECFBDF3E0BBFB1C020B8B.odt

1



glosa, cita-se o pagamento de multa e juros ao INSS, no valor de **R\$ 3.601,86** (três mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos) conforme **folhas 112 a 121** (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64)

## **Alegações**

Informa que, conforme já manifestado na defesa inicial, a Fundação Assistencial da Chapada dos Guimarães é mantida por repasses do poder Executivo, que por sua vez faz os repasses financeiros mediante ao recebimento dos repasses financeiros do governo do Estado para o investimento em saúde. O governo do Estado de Mato Grosso atrasou os repasses para os municípios, o que comprometeu a gestão Assistencial de Chapada dos Guimarães.

Cita ainda que no processo nº 9.279-7/2013, foi emitido pelo TCE/MT Parecer Prévio Favorável nº 02/2013-TP, constatando que o Governo do Estado no exercício de 2012 transferiu apenas 32,15% dos recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde. Ressalta que o Fundo Assistencial da Chapada dos Guimarães deixou de receber em 2012 o valor de R\$ 892.566,78, o que comprometeu a gestão da saúde municipal. Esclarece que o o Governo do Estado não foi penalizado pela falta de repasse aos municípios, constou apenas uma mera recomendação e ainda teve Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de 2012. Requer, portanto, o afastamento da irregularidade.

Invoca ainda o princípio da isonomia e da boa-fé, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União, do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva e a doutrina de Hely Lopes Meirelles, para também afastar a irregularidade.

## **Análise das alegações**

Inicialmente cabe destacar que não houve informação ou documentos novos capazes de sanar a irregularidade, apenas citou processos já julgados pelo TCE/MT e entendimentos do TCU e doutrinadores.

Conforme já explanado pela equipe técnica ao analisar a defesa, “não



houve comprovante de excludente de responsabilidade, cita-se a ausência de dolo de modo especial, a ausência de culpa suficiente para elidir o apontamento. Ora, a culpa é formada tanto por ação, como omissão ou negligência, ou seja, deixar de fazer algo que a diligência normal impõe. No caso em comento, seria provocar direta ou indiretamente o Poder Executivo a efetuar os repasses da saúde no prazo legal, o que ainda poderá ser feito via ação de regresso, caso o débito seja imputado à gestora no julgamento destas contas anuais.” Continua ainda ressaltando o entendimento deste Tribunal de que o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento é de responsabilidade do gestor que deu causa, conforme Resolução de Consulta nº 56/2008, publicada no DOE 18/12/2008.

Desse modo, **mantem-se a irregularidade.**

**7.1.5. (Prestação de Contas Grave – MB 02). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 184, parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009, nº 13/2010 e nº 17/2011; e demais legislações). (Item 4.4.4)**

- Não encaminhamento de 19 (dezenove) contratos administrativos, bem como de 01 (um) termo aditivo, celebrados no período (Sistema APLIC), conforme relação às folhas 39 a 111.

## **Alegações**

A defesa repete as alegações apresentadas na defesa, informando que o fato foi alheio à vontade da gestora em virtude da implementação de rotinas e procedimentos administrativos internos no período analisado, solicitando que o apontamento seja desconsiderado.



## **Análise das alegações**

A defesa confirmou o apontamento feito pela equipe técnica e não apresentou fatos novos em suas alegações.

Os prazos para prestações de contas estão descritas nos normativos deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual não é possível o saneamento da irregularidade.

### **Irregularidade mantida.**

#### **7.1.6. (Pessoal Grave – KB 01). Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/88).( Item 4.4.5)**

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Agente de Serviços Gerais, Recepcionista, Auxiliar de Ortopedia, Motorista, Agente de Segurança, Enfermeiro, Faturista e Médico), burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

## **Alegações**

A recorrente não concorda com a equipe técnica que manteve a irregularidade após a apresentação da defesa.

Alega que as contratações foram realizadas devido a demanda e para atender ao interesse público em promover serviços de saúde para os munícipes de Chapada dos Guimarães e dos turistas.

Novamente alega o atraso dos repasses de valores do Governo do Estado como justificativa para não realização de concurso público para os cargos citados acima.

Destaca a contratação de médicos sem concurso para que os serviços continuem a ser prestados.



Esclarece ainda que o Município está tomando as providências para a realização do concurso público e pede a exclusão da irregularidade do item.

### **Análise das alegações**

Mesmo comprovado o atraso nos repasses do governo do Estado para a Fundação Assistencial da Chapada dos Guimarães, observa-se que o apontamento vem se repetindo nas contas anteriores, demonstrando que não há planejamento adequado por parte da administração para a realização de concursos.

#### **Irregularidade mantida.**

**7.1.7. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09).** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). **Item 4.5.2.;**

**7.2.6. (Gestão Fiscal/Financeira Grave–DB 09).** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

#### **(Item 4.5.2. )**

- Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria, como abaixo se demonstra (art. 40, CF) – **DB 09:**

<b>Credor</b>	<b>Devido</b>	<b>Recolhido</b>	<b>Diferença</b>
INSS	60.614,77	0,00	60.614,77
RPPS	91.549,68	0,00	91.549,68
<b>SOMA</b>			<b>152.164,45</b>

**7.1.8. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07).** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts.



40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). **Item 4.5.3.**

**7.2.7. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07). Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). (Item 4.5.3.)**

- As quotas de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 36.411,60 (trinta e seis mil quatrocentos e onze reais e sessenta centavos) descontadas dos segurados, não foram repassadas à previdência geral e/ou própria, conforme tabela abaixo (art. 40, CF).

Credor	Retido	Recolhido	Diferença
INSS	21.035,31	0,00	21.035,31
RPPS	69.102,67	53.726,38	15.376,29
<b>SOMA</b>			<b>36.411,60</b>

**Alegações**

Os quatro itens acima foram defendidos em conjunto no Recurso , tendo em vista serem os mesmos objetos.

Ressalta novamente que a falta do repasse financeiro do Governo do Estado de Mato Grosso contribuiu para o atraso dos pagamentos das contribuições.

Elaborou quadro contendo a disponibilidade financeira do Fundo durante o ano de 2012 para justificar os motivos do não pagamento das contribuições no dia 20 de cada mês e solicita que a equipe de auditoria leve em consideração que, mesmo com o atraso no repasse do Governo do Estado, o gestor pagou algumas contribuições previdenciárias, conforme demonstrado no item 17.1.1 do relatório de auditoria, demonstrando a preocupação da gestor em honrar os compromissos e a boa fé.

Explicou que os valores depositados nos dias 19/10/2012, 16/11/2012 e 20/12/2012, foram utilizados que pagamentos de folha e de fornecedores.

Também ressalta que as contribuições previdenciárias do RPPS, apontadas no relatório de auditoria foram parceladas pelo Poder Executivo e autorizadas pela Leis Municipais 1.513/2012 de 21/12/2012 e 1.537/2013 de



27/07/2013.

Cita ainda que ficou comprovado o atraso dos repasses da saúde estadual que atingiu 100% dos municípios e que, mesmo assim, não houve julgamento pela irregularidade das contas do Governo do Estado de Mato Grosso e invoca o princípio da isonomia e da boa fé para o afastamento da irregularidade.

### Análise das alegações

Analisando as Leis de parcelamento pode-se verificar que:

- referem-se apenas ao RPPS;
- o parcelamento autorizado pela Lei 1513/2012, referente ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciários nº 002/2012 não foi pago, sendo necessário outra lei. Foi aprovada então a Lei 1.537/2013 que inclui os débitos anteriores (dez/2012 a maio/2013) e mais parcelamentos 001/2011 e 002/2009.

Comprova-se então que é recorrente o não pagamento das contribuições do RPPS retidas dos servidores.

Quanto às alegações do julgamento das contas do Governo do Estado, não cabe comentar, pois é necessário análise ampla de todos os apontamentos para emissão do parecer final e não apenas um fato.

### Irregularidade mantida.

#### 7.1.9. (Prestação Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). (Item 4.5.4)

Credor	Retido	Recolhido	Diferença
INSS	21.035,31	18.924,34	2.111,07
RPPS	69.102,67	70.315,62	-1.212,95
<b>SOMA</b>			<b>898,12</b>

Fonte: FLS. 122 a 148 e 150



## Alegações

A recorrente não concorda com a análise da defesa, pois todos os dados do sistema contábil são transferidos para o APLIC e que não visualizaram nenhuma diferença.

## Análise das alegações

É importante observar os esclarecimentos da equipe técnica quando da análise da defesa que esclarece: “a divergência é decorrente da comparação entre as folhas de pagamento obtidas na auditoria simultânea e o demonstrativo da despesa do seu próprio sistema contábil”, conforme consta nos autos às fls. 122 a 148 e 150.

### **Irregularidade ratificada.**

**7.1.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Item 4.7.1)**

- Não há controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e de entrada e saída de materiais (farmácia e almoxarifado).

**7.2.10. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 4.7.1.**

- Não há controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e de entrada e saída de materiais (farmácia e almoxarifado).

## Alegações

Os argumentos apresentados pela gestora agregaram todos os itens acima.

Quanto aos veículos informa que o Fundo não possui veículos e que os



utilizados pertencem à Secretaria Municipal de Saúde, que são controlados pelo Poder Executivo, por isso não concorda com o apontamento.

No tocante ao controle de medicamentos informa que os controles são realizados de acordo com a IN SDM-SMS N° 015/2012.

### **Análise das alegações**

Quanto aos veículos, mesmo pertencentes ao Poder Executivo, não dispensam o controle pela sua utilização, pois os recursos são públicos e deve existir prestação da utilização dos bens.

No controle de medicamentos por sua vez, a instrução normativa citada trata da distribuição de medicamentos, sendo necessário um adequado controle de medicamentos pelo fundo, conforme previsto na Lei 4.320/64, para que não ocorram faltas ou perdas dos mesmos.

**Irregularidade mantida.**

**7.2.11. (Pessoal Grave – KB 10). Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT n° 24/2008, 31/2010 e n° 37/2011).**

**7.2.11.1.** O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da entidade. **Item 4.9.2.1.**

**7.2.11.2.** O cargo de Controlador Interno não é preenchido por **servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.2.**

### **Alegações**

O recurso reafirma que a determinação do Tribunal de Contas de contratação de contadores através de concurso público deve revista em algumas



situações, entre elas nas fundações. Afirma que o custo para pagar um servidor efetivo não compensa, pois apenas 2 horas diárias de trabalho seriam suficiente para atender a demanda.

Quanto ao cargo de controlador interno, informa que a Fundação está subordinada ao Poder Executivo Municipal e por isso, utiliza os mesmos procedimentos de controle e o mesmo servidor. No caso a controladora interna é a Sr. Thânia Maria Sampaio, funcionária efetiva da prefeitura. Solicita, com base nisso, que seja aplicado o mesmo critério estabelecido na para as Câmaras Municipais, ou seja, que seu controle interno seja subordinado ao do Poder Executivo.

### **Análise das alegações**

Destacamos que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo de natureza permanente somente se dará mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II da CF/88), portanto este Tribunal de Contas não pode decidir em sentido contrário.

Caso não existam recursos disponíveis para realização de concurso público para os cargos citados, deve-se aplicar os mecanismos de adequação previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a Sra. Thania Maria Sampaio, esclarecemos que, apesar de ser servidora efetiva, está nomeada no cargo em comissão de Controladora Interna, não se aplicando, portanto, a regra ou concessão feitas às Câmaras de pequenos municípios.

### **Irregularidade mantida**

**b) Gestão da SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012):**

#### **7.2.1. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais ou outras**



**despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.2.3.**

- Foram constatados pagamentos de despesas efetuadas sem sua regular liquidação (NE's 261 e 252 de MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME, no valor de R\$ 11.737,27 e NE 235 de RETIFICA GLOBO LTDA de R\$ 7.000,00, todas sem prévio empenho – **fls. 03 a 17**), descumprimento ao art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93).

### **Alegações**

Cita que foram juntados, à defesa inicial, os comprovantes dos pagamentos das despesas citadas acima (ANEXO V), e que os mesmos não foram analisados pela equipe técnica. Desta forma solicita que afaste a irregularidade apontada.

### **Análise das alegações**

Decorre das informações acima que a NE 235/2012 - Retífica Globo, foi paga sem a devida liquidação, a nota fiscal foi emitida em 27/07/2012 e o empenho feito em 03/09/2012 (fls. 285 a 287). Também observa-se inconsistências nos empenhos referentes à MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME , conforme discriminado abaixo:

**NE 261:** valor R\$ 6.640,83, nas folhas 03 a 05, consta NF 000268 sem data de emissão; já no anexo V, folha 395, a recorrente apresentou, para a mesma NE 261, NF 000397, com mesmo valor e data emissão 19/10/2012.

**NE 252:** valor R\$ 5.096,04, nas folhas 07 a 10, consta NF 000266 sem a data de emissão; já no ANEXO V, folhas 389 a 391, é apresentada NF 000391, com mesmo valor e data de emissão 19/10/12.

Fica comprovado que existem irregularidades nos pagamentos, inclusive com documentos inidôneos e sem a regular liquidação.

**Irregularidade mantida.**



## **7.2.2. (Despesa Grave – JB 10). Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). (item 4.2.4)**

- Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação [NE 158 - e outras - em favor de STEC SERVIÇO DE RADIODIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA no valor de 114.000,00 (cento e quatorze mil reais)], cujo pagamento é efetuado em valores fixos, sem qualquer discriminação ou referência a quantitativos de exames ou procedimentos efetuados em benefício dos pacientes (fls. 18 a 25), em desacordo com o art. 63, Lei 4.320/64.

### **Alegações**

A defesa alega que anexou à defesa os comprovantes da despesa pagas e a relação dos pacientes atendidos, e que os mesmos não foram analisados pela equipe de auditoria, pedindo portanto, o afastamento da irregularidade.

### **Análise das alegações**

Analisando os documentos anexados nas folhas 476 a 568, encontramos o relatório dos pacientes atendidos com a identificação do procedimento de RX realizado e os valores total e unitário dos meses de junho a dezembro de 2012. Por sua vez o relatório de pagamentos (fls. 18 a 21) para a empresa STEC Serviço de Radiodiagnóstico e Imagem Ltda, de janeiro a dezembro de 2012, pagou o valor fixo mensal de R\$ 9.500,00, totalizando R\$ 114.000,00. Não trata-se de ausência de documentos mas de pagamentos efetuados em valores fixos, sem discriminação de exames ou procedimentos efetuados em benefícios dos pacientes. Observa-se que os valores constantes dos relatórios de pacientes são divergentes dos valores pagos, e também divergentes dos valores previstos no contrato (fl. 470) que prevê 5000 exames, com valor unitário de R\$ 14,50, totalizando R\$ 72.500,00/ano e R\$ 6041,00/mês, embora o valor pago fixo seja de R\$ 9.500,00.

Importante destacar que o contrato com a STEC foi assinado em 29 de abril de 2011 e a lista de pacientes apresentada é somente a partir de 06/2012.



**Irregularidade mantida.**

**7.2.4. (Licitação Grave – GB 01). Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (Item 4.3.1)**

- Os serviços, compras e alienações, abaixo, foram contratados sem o devido processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF).

<b>Empenho (s)</b>	<b>Data</b>	<b>Beneficiário</b>	<b>R\$</b>
Fls. 31 a 38	-	MIRACY TELES DE AMORIM FRANCA ME	124.963,02
235 a 276	-	RETIFICA GLOBO LTDA ME	9.096,00
<b>TOTAL</b>			<b>134.059,02</b>

**Alegações**

Alega que o voto da Conselheira Relatora sanou a irregularidade do subitem 7.1.3, em virtude da juntada de documentos que sanam as irregularidade, e que a análise do subitem 7.2.4, de mesmo objeto, manteve a irregularidade.

Invoca, por fim, o princípio da isonomia e solicita a adoção do mesmo entendimento.

**Análise das alegações**

O subitem 7.1.3 foi sanado em virtude apresentação dos processo licitatório 02/2012 – Miracy Teles Amorim França – ME (fls. 309 a 349) mesmo sem sua inserção no sistema APLIC.

Quanto à empresa Retifica Globo-ME nenhuma informação nova foi inserida pela defesa e houve a manutenção da irregularidade.

**Irregularidade mantida quanto à empresa Retifica Globo-ME.**



**Gabinete de Conselheiro**  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
 e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**7.2.5. (Licitação Grave – GB 05). Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.3.**

- Conforme quadro abaixo, foram constatados fracionamentos de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório (Convites ao invés de Tomada de Preços), desrespeitando assim, o art. 23, § 2º, da Lei 8.666/93 e a Resolução de Consulta 21/2011).

Empenho(s)	Credor	Valor R\$	Objeto e Licitação
Fls. 28 a 30	FARMACO MEDICA COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA	83.479,24	339030 – Material de Consumo (Convite 01)

**Alegações**

A defesa alega novamente a análise da Conselheira Relatora que sanou a irregularidade do subitem 7.1.4, e que, o item 7.2.5 possui o mesmo objeto, invocando o princípio da isonomia e o saneamento da irregularidade.

**Análise da alegações**

O argumento não se sustenta, porque o critério estabelecido por lei é o valor da despesa e não sua classificação, dotação orçamentária, contábil ou econômica, e no caso em comento, foi ultrapassado o montante de R\$ 80.000,00 que, segundo a norma legal, comportaria Tomada de Preços, conforme determinado na Lei 8.66/93, a seguir descrita:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites...:*

*I - (...)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)*



**Irregularidade mantida.**

**7.2.9. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03). Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). (Item 4.6.1)**

- Houve cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 23.682,62 (vinte e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) sem a devida motivação da autoridade competente, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64.

**Alegações**

Esclarece a defesa que os cancelamentos de restos a pagar ocorreram para ajustar os saldos e que todos decorrem de contratos já encerrados, não havendo mais obrigações a pagar pelos mesmos.

**Análise das alegações**

Por tratar-se de cancelamento de restos a pagar **processados**, o cancelamento efetuado descumpra as normas de direito financeiro e orçamento públicos previstas na Lei 4.320/64, art. 63 e no Decreto 93.872/86, art. 70.

**Irregularidade confirmada.**

**7.3.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02). Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF/88). Item 4.5.1.**

- Não houve apropriação e/ou contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

Credor	Devido	Recolhido	Diferença
INSS	60.614,77	3.661,84	56.952,93
RPPS	91.549,68	0,00	91.549,68
<b>SOMA</b>			<b>148.502,61</b>

## Alegações

Alega que o contador é responsável pelos lançamentos contábeis, não podendo, portanto, responsabilizar a gestora.

## Análise das alegações

O contador, que é terceirizado, também foi notificado, mas não apresentou defesa, mas o acompanhamento das atividades do contador deve ser feito pelo gestor, em especial as contribuições previdenciárias. No caso as duas gestoras foram notificadas.

**Irregularidade mantida.**

## 4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos apresentados pela Senhora **SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI** – Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães – exercício financeiro 2012 e pela Senhora **ROSA MARIA BLANCO MANZANO**, conclui-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se todas as irregularidades.

### 7.1. Gestão da SRA. ROSA MARIA BLANCO MANZANO (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012):

**7.1.1. (Despesa Grave JB - 01).** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF; art. 4º da Lei 4.320/64. Item 4.2.1.;

**7.1.3. (Licitação Grave – GB 01).** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.1.;



**7.1.4. (Licitação Grave – GB 05).** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.3.;

**7.1.5. (Prestação de Contas Grave – MB 02).** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 184, parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009, nº 13/2010 e nº 17/2011; e demais legislações). Item 4.4.4.;

**7.1.6. (Pessoal Grave – KB 01).** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da CF/88). Item 4.4.5.;

**7.1.7. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09).** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Item 4.5.2.;

**7.1.8. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07).** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Item 4.5.3.;

**7.1.9. (Prestação Contas Grave – MB 03).** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 4.5.4.;

**7.1.10. (Controle Interno Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 4.7.1.;



**7.1.11. (Pessoal Grave – KB 10).** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Pág.23 de 26 TCE/MT Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):

**7.1.11.1.** O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.1.;

**7.1.11.2.** O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.2.

**7.2. Gestão da SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012):**

**7.2.1. (Despesa Grave – JB 03).** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.2.3.;

**7.2.2. (Despesa Grave – JB 10).** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Item 4.2.4.;

**7.2.3. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 14).** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 1.852,50 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Item 4.2.5.;

**7.2.4. (Licitação Grave – GB 01).** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.1.;

**7.2.5. (Licitação Grave – GB 05).** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.3.;



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**7.2.6. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 09).** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009). Item 4.5.2.;

**7.2.7. (Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima – DA 07).** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). Item 4.5.3.;

**7.2.8. (Prestação Contas Grave – MB 03).** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 4.5.4.;

**7.2.9. (Gestão Fiscal/Financeira Grave – DB 03).** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). Item 4.6.1.;

**7.2.10. (Controle Interno Grave – EB 05).** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 4.7.1.;

**7.2.11. (Pessoal Grave – KB 10).** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 24/2008, 31/2010 e nº 37/2011):

**7.2.11.1.** O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.1.;

**7.2.11.2.** O cargo de Controlador Interno não é preenchido por servidor concursado da entidade. Item 4.9.2.2.

**7.3. Gestão da SRA. ROSA MARIA BLANCO MANZANO** (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/05/2012), da **SRA. SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI**



(Presidente no período de 02/06/2012 a 31/12/2012) e do **SR. CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES JESUS** (Contador no período de 01/01/2012 a 31/12/2012):

**7.3.1. (Contabilidade Gravíssima – CA 02).** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da CF/88). Item 4.5.1.;

É o relatório decorrente da análise do Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 15 de setembro de 2014.

**Iara Beatris Verruck**  
Auditor Público Externo – TCE/MT